



TOMADA DE PREÇOS Nº 04.017/2022-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE EDIFICAÇÃO PARA A ESCOLA PEDRO CÂMARA (1ª ETAPA), NO BAIRRO OUTRA BANDA NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93)

RECORRENTE: DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 25.025.604/0001-13

PREÂMBULO

Aos 25 dias do mês de novembro de 2022, a Comissão Central de Licitação e Pregões do município de Maranguape procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, em face da decisão desta Comissão que **DECLAROU INABILITADA A RECORRENTE** em face do descumprimento do disposto nos itens 4.8.1 c/c art. 32 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os documentos apresentados para cumprimento das exigências contidas nos itens 4.2.5 e 4.6.2.1 do Edital possuem autenticação de cartório digital que não permitem sua validação, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Quanto à sua inabilitação, a recorrente alega em suas razões recursais, que fora inabilitada no presente certame, não por sua incapacidade técnica, mas por apresentar documento de identificação de sócio com autenticação em cartório digital em desconformidade com o disposto no item 4.8.1 do edital quando, no seu entender, o referido documento não está eivado de vício e não descumpra as exigências da Tomada de Preços nº 04.017/2022-TP.

Destaca que o documento apresentado é válido e que através do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba é possível verificar o selo de autenticação do documento apresentado, através do link a seguir: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

Em vista do que expõe, a recorrente sustenta que a inabilitação está permeada de excesso de formalismo e contraria os princípios da isonomia, da legalidade e os princípios da competitividade e proporcionalidade.



Por fim, registra que ainda que não fosse possível a verificação do documento apresentado por meio do sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a Comissão de Licitação pode promover diligência objetivando ampliar a competitividade do procedimento licitatório e que a apresentação do documento de habilitação não caracteriza inclusão de novos documentos, mas apenas uma constatação de que o documento carreado aos autos do processo por ocasião da fase de habilitação corresponde ao original.

Pleiteia, ao final, que esta Comissão de Licitação, no exercício do juízo de retratação, dê provimento ao recurso interposto para o fim de habilitar a recorrente no certame em apreço.

Recebida a irresignação, foi procedida a comunicação aos demais licitantes na forma do § 3º do art. 109, para que pudessem impugná-lo no prazo legal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É a síntese do relatório.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por "**cabimento e adequação**", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "**cabível**" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "**adequado**" para impugnar as decisões que classificam ou desclassificam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para apresentação de recurso administrativo nas modalidades da Lei nº 8.666/93 é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "**regularidade formal**" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de



ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da **"inexistência de fato extintivo ou impeditivo"** consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A **"legitimidade"** para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O **"interesse"** repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando que a Comissão Permanente de Licitação julgou o licitante, ora recorrente, inabilitado nasceu para este a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada, conforme estabelece o art. Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Comissão pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

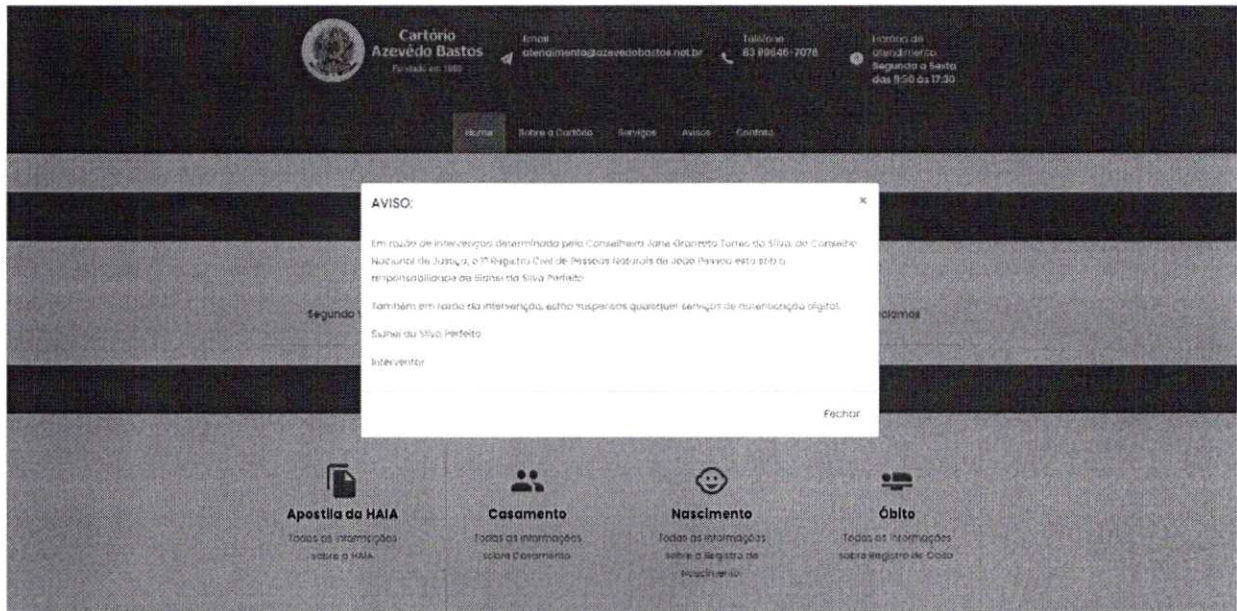
Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão deste Pregoeiro que, amparado na documentação acostada aos autos, **resolveu INABILITAR A RECORRENTE** no presente certame, por descumprimento aos itens 4.8.1 c/c art. 32 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os documentos apresentados para cumprimento dos itens 4.2.5 e 4.6.2.1 do edital, os quais se referem à exigência de habilitação jurídica e à qualificação técnica, possuírem autenticação de cartório digital (Azevedo Bastos) que não permitem sua validação.



O próprio sítio eletrônico do Cartório Azevedo Bastos informa acerca da suspensão dos serviços de autenticação digital em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça. Vejamos:



Quadra registrar, ademais, que a despeito de a inabilitação está lastreada na ausência de comprovação de duas exigências editalícias, a recorrente cingiu-se a defender a validade e autenticidade do documento de identificação do sócio sem nada mencionar quanto à validade e autenticidade dos contratos de prestação de serviços apresentados para fins de comprovação da exigência disposta no item 4.6.2.1 do edital, os quais repousam às fls. 638 e 639; 641 e 642 e 646 a 648 dos autos do processo licitatório.

Em que pese o inconformismo da recorrente, imprescindível deixar registrado que as exigências de habilitação dispostas no edital foram pautadas em observância à Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e contratação da administração pública, não existindo desbordamento dos princípios e regras aplicáveis à espécie.

Oportuno trazer à colação as exigências editalícias que renderam ensejo à inabilitação da recorrente e a apresentação do recurso administrativo.

"4.8.1. Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente ou cópia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser



verificada autenticidade pela Comissão ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

“4.2.5. Cédula de Identidade de todos os sócios administradores, diretores ou do empresário individual. No caso de sociedades civis ou anônimas pode ser apresentada cédula de identidade de seus administradores, membros de conselho de administração e da diretoria acompanhadas dos atos que os nomearam.”

“4.6.2.1. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social e aditivos.
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.
- c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço em vigor celebrado de acordo com a legislação civil.”

Importante salientar que a exigência de apresentação de documentos em seus originais, cópias autenticadas por cartório competente ou em cópias simples acompanhados dos respectivos originais ou publicação em órgão da imprensa oficial decorre de expresso comando legal, *ex vi* do art. 32, *caput*, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Portanto, a inabilitação em apreço expressa a vontade da lei de regência das licitações e, por decorrente, do edital que seguiu seus preceitos, o qual, em especial respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a todos os participantes da licitação a apresentarem os documentos de habilitação exigidos expressamente na Lei nº 8.666/93 em conformidade com as normas que regulamentam seu julgamento. Senão vejamos:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por



ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

"!Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica** limitar-se-á a:

[. . .]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Além disso, oportuno destacar que a recorrente participou do certame sem oferecer qualquer objeção, concordando, portanto, com todas as condições prescritas no edital. Importante destacar, também, que as cláusulas editalícias não apresentam quaisquer dúvidas em relação ao seu comando normativo, tanto que quanto a isso não se insurgiu a recorrente em seu recurso administrativo. Assim, incumbia à recorrente, em atenção ao edital, que é a lei interna da licitação, cumprir as exigências editalícias.

O Edital que obriga a todos (**inclusive aos Licitantes que não o impugnaram e fizeram declarar expressamente, conforme os documentos que repousam nos autos, que conhecem e aceitam todas as regras ali contidas**), obriga também (e sobretudo!) a Administração que o Editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que "a Administração não pode



descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Da mesma forma prescrevem os artigos 3º do mesmo diploma:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos."

Reforça esse entendimento, a exegese do inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre o conteúdo obrigatório de um edital de licitação, impõe a este um "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos".

A objetividade do julgamento encontra sua disciplina nos arts. 43 e 44 da Lei Federal Nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES, E SUA APRECIÇÃO;

[...]

IV - VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DE CADA PROPOSTA COM OS REQUISITOS DO EDITAL e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

"Art. 44. No julgamento das propostas, A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." [Ênfase acrescida]

Não bastasse isto, o art. 45 do mesmo diploma legal ordena que a Comissão realize um julgamento objetivo, de acordo com os critérios exclusivamente referidos no edital. Senão vejamos:



"Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, DEVENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou o responsável pelo convite REALIZÁ-LO EM CONFORMIDADE COM os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifos nossos)

À luz do dispositivo legal acima citado, extrai-se, a seguinte premissa: o julgamento dos documentos de habilitação e de propostas de preços é puramente objetivo. E, nessa assentada, não há espaço para que o julgamento se efetive em contrariedade ao disposto no instrumento convocatório.

Pelo exposto, o entendimento que vem sendo perfilhado por esta Comissão de Licitação está alinhado ao posicionamento doutrinário: "A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições." (JACOBY, Jorge Ulisses. Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63).

Portanto, não poderia esta Comissão de Licitação decidir em dissonância do que foi exigido pelo edital, de forma a admitir a apresentação de documentos de forma diversa do regulamento do certame, porquanto se trataria de condição diferente da explicitada no instrumento convocatório, ferindo o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, da segurança jurídica.

Sob este prisma, a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório cumpre o princípio da vinculação ao edital e preserva a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes, a impessoalidade, a objetividade do julgamento, dentre tantos outros fatores que devem ser assegurados nas licitações.

HELY LOPES MEIRELLES se posiciona defendendo que a **Administração não pode** tomar conhecimento de documento ou papel não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, **considerar completa a documentação falha, nem conceder prazo para a apresentação dos faltantes, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório**¹.

Na mesma esteira encontra-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29 ed., São Paulo, 2004, pág. 285.



o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **SE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES A PROPOSTA, SERÃO DESCLASSIFICADOS** (artigo 48, inciso I).

QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECE, NO EDITAL OU NA CARTA-CONVITE, AS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E AS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO FUTURO CONTRATO, OS INTERESSADOS APRESENTARÃO SUAS PROPOSTAS COM BASE NESSES ELEMENTOS."

(...)²

No mesmo sentido posiciona a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEM EXTREMA IMPORTÂNCIA. POR ELE, EVITA-SE A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ALÉM DE DAR A CERTEZA AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO. E SE EVITA, FINALMENTE, QUALQUER BRECHA QUE PROVOQUE VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, À IMPESSOALIDADE E À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.

(...)." ³

Sobre a matéria, tomam-se emprestados os escólios doutrinários de Jorge Ulisses Jacoby

Fernandes:

"A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**" ⁴ Ênfase acrescida.

Dada a pertinência, trago à colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

² PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63.



"É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que O EDITAL, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA."⁵

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO "INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e SE ERIGE EM FREIOS E CONTRAPESOS AOS PODERES DA AUTORIDADE JULGADORA."⁶

"No processo licitatório A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE OS SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM UM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE."⁷

À luz do exposto, extrai-se que é dever da administração aplicar a lei interna do certame como mecanismo de controle de seus próprios atos e decisões, sem espaço para aplicar outra regra que viesse a ameaçar o julgamento objetivo e desvirtuar os princípios da impessoalidade, da isonomia, da transparência, da moralidade e probidade administrativas e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste eito, não existe discricionariedade para se acolher outra regra que não aquela disposta na lei do certame, tendo em vista que a verificação da conformidade dos documentos exigidos na licitação deve se efetivar em consonância com os critérios estabelecidos no edital.

É sabido que, nas relações regidas pelo direito público, a administração somente pode fazer o que estiver autorizado por lei de forma prévia e expressa. Para Hely Lopes Meirelles "Na Administração

⁵ STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

⁶ STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6.

⁷ STJ MS 5287 DF 1997/0053183-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgamento: 24/11/1997. Publicação: DJ 09.03.1998 p. 4.



Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Diante de todo o exposto, o único entendimento que se pode ter, à luz da legislação e do edital, é que os documentos de habilitação da recorrente não foram apresentados em conformidade com as exigências fixadas no edital, razão pela qual se mostram improcedentes as razões recursais, posto que a exigência da apresentação dos documentos em original ou por cópia autenticada deriva do disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/1993, impondo-se por isso a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

Ademais, caso esta Comissão tivesse isentado a recorrente do cumprimento do item 4.8.1 do edital que exige a apresentação de documentos apresentados em seus originais, cópias autenticadas por cartório competente ou em cópias simples acompanhados dos respectivos originais ou publicação em órgão da imprensa oficial estaria lhe dispensando tratamento diferenciado, em afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia consagrado na Constituição Federal e previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/ 1993.

É preciso registrar que a comprovação dos requisitos de habilitação compete, exclusivamente, aos licitantes e estes não podem pretender transferir referida obrigação à comissão de licitação. Neste sentido, oportuno invocar a lição de Marçal Justen Filho sobre a matéria em discussão, *in verbis*:

“A Lei determina a apresentação de documentos no original, por publicação oficial, ou por cópia autenticada. (...) O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constituir formalidade que se exaura em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício do seu direito de licitar.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 555).

Por último, cabe registrar que a argumentação da recorrente quanto à possibilidade de verificação do selo de autenticidade do documento apresentado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba não merece prosperar, haja vista que somente é possível verificar que o Cartório Azevedo Bastos emitiu um determinado selo de autenticação, mas não se pode aferir que o documento que recebeu o referido selo cartorário é exatamente aquele que fora apresentado na licitação, de modo que não se pode confirmar a autenticidade dos documentos habilitatórios de que tratam os itens 4.2.5 e 4.6.2.1 do edital.



PREFEITURA DE
MARANGUAPE



Pelo exposto, esta Comissão de Licitação entende que a decisão de inabilitação da recorrente ajusta-se à legislação vigente e ao edital e, por conseguinte, as razões recursais devem ser consideradas improcedentes.

DISPOSITIVO

Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente deve ser **CONHECIDO**, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÕES	
NOME/ FUNÇÃO	ASSINATURA
JOSÉ ESTELITA AQUINO FILHO	
ALBERTO WILLIAM SALES CORDEIRO	
RAISA VASCONCELOS DE DEUS	